

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUITÃ**

LEI Nº 594/98

**CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ JOÃO BORTONCELLO, Prefeito Municipal de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ART. 1º - FICA CRIADO, o SERVIÇO MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. O serviço Municipal de Captação e Distribuição de água fica subordinado a Secretaria Municipal de Obras e Viação.

ART. 2º - O serviço de captação e distribuição de água exercerá sua ação em todo o Município com exclusividade para:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável, que forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos Federais e ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção de água;

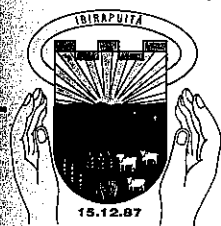
c) operar, manter, conservar os serviços de água potável;

d) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o sistema público de água, compatíveis com Leis gerais e específicas;

ART. 3º - O Serviço Municipal de água será um órgão subordinado a Secretaria Municipal de Obras e Viação, ficando as Dotações desta Secretaria disponíveis para este órgão.

ART. 4º - Incumbe ao Prefeito Municipal representar, em juízo a Prefeitura Municipal de Ibirapuitã RS.

ART. 5º - O patrimônio existente é considerado todos os bens móveis e imóveis, instalações, materiais utilizados no sistema de abastecimento de água, os quais a Prefeitura adquiriu para o referido serviço.



*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUITÃ**

ART. 6º - Serão consideradas receitas do Serviço Municipal de Distribuição de água:

a) produto de quaisquer tributos e remuneração diretamente decorrentes dos serviços de água tais como: tarifas de água, instalações, reparação, aferição, conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água, prolongamentos de redes por conta de terceiros, multas e tudo o mais inerente do serviço;

b) taxa de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água;

c) dos auxílios Estadual e Federal ou por organismo de cooperação;

d) de juros sobre atrasos e outras rendas patrimoniais;

e) produtos de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem necessário aos seus serviços;

f) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza natureza ou finalidade, lhe devam caber.

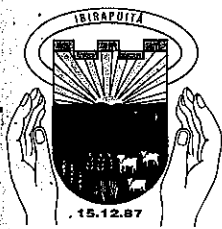
ART. 7º - A classificação dos serviços de água, as tarifas respectivas e as condições para sua concessão serão estabelecidas em Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, após submetido apreciação do Poder Legislativo.

§ 1º - As tarifas serão calculadas de modo a cobrirem os custos dos serviços e manutenção do sistema, assim como a depreciação dos bens, dando condições de ampliações do sistema.

ART. 8º - Será obrigatório os serviços de água nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

ART. 9º - Os proprietários de terrenos baldios, localizados no perímetro urbano, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água, desprovidas das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição na forma a ser fixado em regulamento.

ART. 10 - Ficam isentos de taxa de contribuição os terrenos baldios pertencentes a proprietários que tenham como único imóvel e desde que a respectiva área não exceda de 420m<sup>2</sup> e que comprovem mediante requerimento devidamente instituído, serem de condição pobre conforme trata o artigo anterior.



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUITÃ

ART. 11 - Os lançamentos das tarifas serão feitos em nome de quem estiver inscrito com o imóvel no cadastro fiscal da Prefeitura.

ART. 12 - O regulamento disporá sobre a forma de cobrança das tarifas quando se tratar de próprio Municipal locado, cedido gratuitamente ou não ou compromissado para venda.

ART. 13 - A qualquer tempo poderão ser efetivados lançamentos omitidos por qualquer motivo nas épocas próprias, providos lançamentos aditivos, retificadas falhas de lançamentos existentes, bem como, feitos lançamentos substitutivos.

ART. 14 - O lançamento e arrecadação das tarifas de serviços de que trata esta Lei serão procedidos pela Secretaria Municipal da Fazenda e o respectivo produto será recolhido na Tesouraria Municipal ou em conta bancária autorizada.

ART. 15 - Com exceção dos edifícios ocupados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Município, que ficam isentos do pagamento de tarifas, é vedado conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água.

ART. 16 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água, regulamento das tarifas de contribuição;

§ 2º - É estabelecido o prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data de vigência desta Lei, para a divulgação do regulamento dos serviços de água.

ART. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
IBIRAPUITÃ/RS, EM 18 DE MAIO DE 1998.

  
LUIZ JOÃO BORTONCELLO  
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
E CUMPRA-SE  
SEMAD